



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7937/2017
Tipo: Administrativos: 494/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 07/07/2017 18:07:38
Procedência: Tribunal de Contas do ES
Assunto: Documentos emitidos pelo TCE-ES referentes
à Prestação de Contas anual da PMV- exercício 2014.

AP 3173/2015

DD 12556/2017

Ofício 01140/2017-5

Processos: 03988/2015-1, 00612/2014-6, 00613/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Criação: 27/06/2017 19:19

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Vinicius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 083/2016-Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas, da Manifestação Técnica 02048/2016, da Instrução Técnica 00687/2016, e do Relatório Técnico Contábil – RTC 00089/2016, prolatados no processo TC 3988/2015, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Vitória.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Processo: 7937/2017
Tipo: Administrativos: 494/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 07/07/2017 18:07:38
Procedência: Tribunal de Contas do ES
Assunto: Documentos emitidos pelo TCE-ES referentes
à Prestação de Contas anual da PMV- exercício 2014.

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 97
 Matr.: 203.103

Relatório Técnico 00089/2016-8

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	02	8

Processos: 03988/2015-1, 00612/2014-6, 00613/2014-1

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Data de criação: 19/05/2016 09:30

Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto	Prestação de Contas Anual (GOVERNO)
Exercício	2014
Vencimento ¹	01/10/2017
Prefeito ¹	Luciano Santos Rezende
Prefeito ²	Luciano Santos Rezende

1. Responsável pelo governo

2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR:
RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
SILVIA DE CASSIA RIBEIRO LEITÃO
Matr. TC: 203.103

¹ Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Art. 77. (...)

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	03	8

Proc. TC: 3988/2015
Fl.: 98
Matr.: 203.103

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	100
2	FORMALIZAÇÃO.....	101
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO.....	101
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	102
3	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	102
4	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	104
4.1	INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE	105
4.1.1	Abertura de Créditos Adicionais sem Fonte de Recursos Suficiente	105
4.1.2	Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem Autorização Legislativa	106
5	EXECUÇÃO FINANCEIRA	107
6	EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	108
7	GESTÃO FISCAL.....	110
7.1	DESPEAS COM PESSOAL.....	110
7.2	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	111
7.3	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	112
7.4	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	113
7.5	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	116
7.6	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	117
7.7	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	119
7.8	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	121
7.9	RENÚNCIA DE RECEITA.....	122
8	QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	123
9	MONITORAMENTO	126
10	CONCLUSÃO.....	126

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	04	R

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 99
 Matr.: 203.103

APÊNDICE A – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

APÊNDICE B – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

APÊNDICE C – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

APÊNDICE D – DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

APÊNDICE E – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

APÊNDICE F – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	05	R

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 100
 Matr.: 203.103

1 INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação nos presentes autos, reflete a conduta do Sr. Luciano Santos Rezende, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Vitória, no exercício de 2014, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, o Sr. Luciano Santos Rezende, prefeito municipal em exercício, encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2014, autuada nesse Tribunal como Processo TC 3988/2015, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal de Vitória, Câmara Municipal de Vitória, IPAMV – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória e Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas de governo do Sr. Luciano Santos Rezende, pelo Poder

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	06	R

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 101
 Matr.: 203.103

Legislativo do município de Vitória, as contas consolidadas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise da prestação de contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do(s) processo(s) sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício SEGOV/126, em 31/03/2015, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Não obstante, em razão da ausência e/ou inconsistência de alguns documentos, houve encaminhamento posterior de documentos complementares que integram a PCA, em 02/10/2015 protocolados sob o nº 63727/2015-9

Considerando a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 122 do RITCEES, o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 01/10/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	07	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 102
 Matr.: 203.103

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pelo contabilista responsável.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 8504/2013, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município de Vitória, para o exercício de 2014, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo dentre outras diretrizes.

A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal foi, respectivamente, de R\$ 21.970.200,00 e de R\$ 8.902.517,00. Conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária encaminhado pelo município as metas não foram atingidas haja vista o resultado de R\$ -17.790.720,09 e de R\$ 13.565.344,56, respectivamente, para resultados primário e nominal. A meta de arrecadação de receitas primárias, de R\$ 1.629.340.200,00, não foi atingida, tendo ficado em R\$ 1.515.673.311,81.

No tocante ao não atingimento de arrecadação de receitas primárias é fato registrar que a frustração no desempenho das receitas previstas para um bimestre, por mandamento legal, importa em necessidade de limitação de empenho para determinadas despesas. Somente desta forma será possível o cumprimento das metas fiscais definidas na LDO.

Como mencionado acima o não atingimento da arrecadação de receitas primárias pode ter originado o não cumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal.

Embora não tenha ocorrido a arrecadação prevista, é possível constatar, conforme ressaltado no item 4 deste relatório, que a receita total arrecadada foi de R\$ 1.604.608.094,86 e a despesa total empenhada foi de R\$ 1.572.893.557,64 ainda

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	08	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 103
 Matr.: 203.103

que tivesse autorização para empenhar despesas até o montante de R\$ 1.841.457.355,00.

Do balanço patrimonial, verificou-se que o superávit financeiro consolidado é de R\$ 338.689.282,22, sendo que R\$ 291.592.082,93 é pertinente ao Instituto de Previdência do município.

Desta, forma, neste caso concreto, o não atingimento das metas de resultado primário e nominal, não apresenta motivação ensejadora de aprofundamento do tema, uma vez que não se fez acompanhar de déficit orçamentário ou outros elementos que evidenciassem desequilíbrio nas contas públicas do município.

Em relação à renúncia de receita, conforme o Anexo de Metas Fiscais, pode atingir um montante de até R\$ 9.000.000,00, e a municipalidade adotará para a compensação da receita renunciada as seguintes medidas sucintamente descritas:

- ☐ Ampliação da base tributária do Imposto sobre serviços de qualquer Natureza;
- ☐ Implementação do programa de incentivo e geração de créditos aos tomadores de serviços;
- ☐ Implantação do regime de protesto extrajudicial dos créditos de qualquer natureza, vencidos e inscritos na Dívida Ativa;
- ☐ Implementação de amplo cadastramento imobiliário.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Vitória – Lei 8591/2013 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014 em R\$ 1.820.606.500,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 30% do valor total do orçamento, conforme artigo 7º da LOA, o que equivale a R\$ 546.181.950,00.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	09	8

Proc. TC: 3988/2015
Fl.: 104
Matr.: 203.103

4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 1.820.606.500,00, e uma arrecadação de R\$ 1.604.608.094,86, equivalendo a 88,14% da receita prevista.

Tabela 01: Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	%
Prefeitura Vitória (Consolidado)	1.820.606.500,00	1.604.608.094,86	88,14%
Totais	1.820.606.500,00	1.604.608.094,86	88,14%

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 1.572.893.557,64, cujo resultado representa 85,42% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	%
Prefeitura	1.613.282.525,00	1.365.750.700,58	84,66%
Câmara	26.256.830,00	24.011.697,23	91,45%
CDV	15.690.000,00	7.579.125,98	48,31%
IPAMV	186.228.000,00	175.552.033,85	94,27%
Totais	1.841.457.355,00	1.572.893.557,64	85,42%

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$ 31.714.537,22, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	1.604.608.094,86
Despesa total executada (empenhada)	1.572.893.557,64
Resultado da execução orçamentária (superávit)	31.714.537,22

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

No decorrer da execução orçamentária de 2014, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
8535/13		9.762.199,00
8610/13		9.470.400,00

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	10	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 105
 Matr.: 203.103

8591/13 (LOA)	325.931.209,00	
Totais	325.931.209,00	19.232.599,00

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve uma elevação na autorização das despesas no montante de R\$ 20.850.855,00 resultando numa despesa total fixada de R\$ 1.841.457.355,00, conforme segue:

Tabela 05: Despesa total fixada

	Em R\$ 1,00
Dotação inicial – LOA	1.820.606.500,00
Créditos adicionais suplementares	325.931.209,00
Créditos adicionais especiais	19.232.599,00
Anulação de dotações	- 324.312.953,00
Despesa total fixada atualizada	1.841.457.355,00

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Verifica-se, com base nas tabelas anteriores, que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi respeitada.

4.1 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

4.1.1 Abertura de Créditos Adicionais sem Fonte de Recursos Suficiente

Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Dentre as fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, observou-se que foi aberto, com base no excesso de arrecadação, o montante de R\$ 14.050.855,00.

Despesa Orçada	1.820.606.500,00
(-) Anulação de dotação	-324.312.953,00
(+) Suplementação por anulação de dotação	306.080.354,00
(+) Suplementação por superávit financeiro exercício anterior	5.800.000,00
(+) Suplementação por excesso de arrecadação	14.050.855,00
(+) Crédito especial por anulação de dotação	19.232.599,00
Total:	1.841.457.355,00

Entretanto, ao se comparar a receita arrecadada com a prevista, tem-se a seguinte situação:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	11	8

Proc. TC: 3988/2015
Fl.: 106
Matr.: 203.103

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	
Prefeitura	1.618.688.500,00	1.438.998.336,90	-179.690.163,10
CDV	15.690.000,00	7.579.125,98	- 8.110.874,02
IPAMV	186.228.000,00	164.321.471,25	- 21.906.528,75
Totais	1.820.606.500,00	1.610.898.934,13	-209.707.565,87

Fica evidente que não houve excesso de arrecadação no período apurado. Cabe, portanto, ao responsável justificar a utilização de recursos inexistentes para a abertura dos créditos adicionais mencionados e, se for o caso, esclarecer quais as fontes foram utilizadas, encaminhando documentos que comprovem as alegações apresentadas.

4.1.2 Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem Autorização Legislativa

Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Observa-se no Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DEMCAD, a indicação de abertura de créditos adicionais Especiais conforme demonstrado no quadro abaixo:

Lei	Decreto	Crédito	Total
8535 ²	15977	Especial	9.762.199,00
8610 ³	15878	Especial	9.470.400,00
8591(LOA)	Diversos	Suplementar	325.931.209,00
Total:			345.163.808,00

Fonte: DEMCAD, BALEXO, Leis Municipais 8535, 8610, 8591 e 8730/13, Decretos Municipais 15878 e 15977/2014.

² Lei nº 8.535, de 02/10/2013 - Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal FDM e dá outras providências. (...)

Art. 2º Constituirão recursos do FDM: (...)

II – as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

³ Lei nº 8.610, de 27/12/2013 - Dispõe sobre adequações da estrutura organizacional instituída pela Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, alterada pela Lei nº 6.551, de 28 de março de 2006, e dá outras providências. (...)

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover adequação das dotações orçamentárias autorizadas para o exercício financeiro de 2013 e 2014, bem como dos respectivos programas e ações, inclusive a abertura de créditos adicionais, de acordo com a nova estrutura de unidades administrativas e funções das Secretarias reestruturadas nesta Lei, em adição aos limites previstos na Lei Orçamentária do referido exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	12	8

Proc. TC: 3988/2015
Fl.: 107
Matr.: 203.103

No entanto, verificou-se que as leis apontadas nos decretos de abertura dos referidos créditos, não tratam de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais especiais. Dessa forma, faz-se necessário, que o responsável se manifeste, apresentando os esclarecimentos que julgar necessários, bem como, apresentar documentos que comprovem as alegações apresentadas.

5 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município de Vitória, relativa ao exercício de 2014:

Tabela 06: Síntese do Balanço Financeiro		Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior		443.714.070,05
Receitas orçamentárias		1.604.608.094,86
Transferências financeiras recebidas		92.031.852,47
Recebimentos extraorçamentários		2.096.828.585,50
Despesas orçamentárias		-1.572.893.557,64
Transferências financeiras concedidas		-93.025.064,60
Pagamentos extraorçamentários		-2.078.911.829,65
Saldo em espécie para o exercício seguinte		492.352.150,99

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi superavitário em R\$ 492.352.150,99.

Cumprе destacar que esse resultado não deve ser entendido como superávit ou déficit financeiro do exercício, cuja apuração é obtida por meio do Balanço Patrimonial, utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	13	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 108
 Matr.: 203.103

6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num superávit patrimonial no valor de R\$ 93.878.446,19.

Na tabela a seguir, evidenciam-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 07: Síntese da DVP

	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	2.308.695.653,81
Variações patrimoniais diminutivas	2.214.817.207,62
Resultado patrimonial do período	93.878.446,19

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município de Vitória.

Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um "lucro/prejuízo" para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto que os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	14	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 109
 Matr.: 203.103

de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2014:

Tabela 08: Síntese do Balanço Patrimonial

Especificação	Em R\$ 1,00	
	2014	2013
Ativo circulante	674.125.520,56	507.198.744,77
Ativo não circulante	1.811.472.460,75	1.814.782.644,36
Passivo circulante	62.843.320,72	44.788.592,07
Passivo não circulante	564.486.244,05	508.178.869,02
Patrimônio líquido	1.858.268.416,54	1.769.013.928,04
Ativo Financeiro	497.353.180,64	450.232.757,03
Passivo Financeiro	158.663.898,42	186.323.789,25
Superávit Financeiro do Exercício com base no Balanço Patrimonial	338.689.282,22	263.908.967,78

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 09: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00	
	Superávit	
Recursos não vinculados	-29.625.731,77	
Recursos vinculados:	368.315.013,99	
Total:	338.689.282,22	

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	15	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 110
 Matr.: 203.103

7 GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.⁴

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município de Vitória, no exercício de 2014, que, conforme **APÊNDICE A** deste relatório, totalizou R\$ 1.423.108.479,57.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 51,89% da receita corrente líquida, conforme demonstrado no **APÊNDICE B** e sintetizado na tabela a seguir:

Tabela 10: Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		1.423.108.479,57
Despesas totais com pessoal		738.413.013,37
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		51,89%

⁴ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	16	8

Proc. TC: 3988/2015
Fl.: 111
Matr.: 203.103

Limite Legal (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	768.478.578,97
Limite Prudencial (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	730.054.650,02

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 53,07% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado no **APÊNDICE C** deste relatório e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 11: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	1.423.108.479,57
Despesas totais com pessoal	755.275.036,02
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,07%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	853.865.087,74
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	811.171.833,35

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Dessa forma, conclui-se que o município de Vitória cumpriu os limites da despesa com pessoal relativamente ao exercício 2014.

7.2 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (**APÊNDICE D**), no decorrer do exercício de 2014, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 12: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	18	8

Proc. TC: 3988/2015
Fl.: 112
Matr.: 203.103

Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	1.141.051.926,52
% máximo para o município	5,00%
Valor máximo permitido para transferência	57.052.596,33
Valor efetivamente transferido	25.051.064,60

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Consta-te que os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo estão de acordo com o percentual previsto na Constituição Federal.

7.3 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a **dívida consolidada ou fundada**, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A **dívida consolidada líquida**, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a receita corrente líquida do ente da federação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	19	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 113
 Matr.: 203.103

Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município de Vitória, ao final do exercício de 2014 a dívida consolidada líquida do município representou 7,78% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 13: Dívida consolidada líquida

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Dívida consolidada	284.999.598,33
Deduções	174.311.172,59
Dívida consolidada líquida	110.688.425,74
Receita corrente líquida - RCL	1.423.108.479,57
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	7,78%

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Consta-te que a dívida consolidada líquida do município de Vitória encontra-se de acordo com a Resolução 40/2001.

7.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	20	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 114
 Matr.: 203.103

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- ☐ 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- ☐ 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- ☐ Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- ☐ Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- ☐ Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	21	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 115
 Matr.: 203.103

- ☐ Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município de Vitória, apurados ao final do exercício de 2014:

Tabela 14: Operações de crédito

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	1.423.108.479,57
Montante global das operações de crédito	30.419.143,46
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	2,14%
Amortização, juros e demais encargos da dívida (DEMDIF)	17.378.469,56
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	1,22%

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Verifica-se que as determinações da Resolução 43/2001 do Senado Federal, foram observadas.

Tabela 15: Garantias concedidas

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	1.423.108.479,57
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contra garantias de Valores, não houve concessão de garantias por parte do município no exercício.

Tabela 16: Operações de crédito – ARO

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	1.423.108.479,57
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	22	88

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 116
 Matr.: 203.103

% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%
---	-------

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

De acordo com o Demonstrativo das Operações de Crédito, não houve Antecipação de Receita por parte do município no exercício.

7.5 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Vitória, no exercício de 2014, aplicou 25,24% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino **(APÊNDICE E)**, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 19: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino	
Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	574.612.050,60
Receitas provenientes de transferências	552.041.836,07
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	1.126.653.886,67
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	284.422.442,46
% de aplicação	25,24%

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 100% das

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	23	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 117
 Matr.: 203.103

receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado no **APÊNDICE E**, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 20: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	148.673.569,81
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	59.550.725,97
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	89.122.937,87
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	148.673.663,84
% de aplicação	100,00%

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Conclui-se que o município de Vitória em 2014 cumpriu os limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

7.6 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- ☐ Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- ☐ Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	24	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 118
 Matr.: 203.103

- ☐ As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- ☐ As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providências, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Vitória, no exercício de 2014, aplicou 16,39% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração **(APÊNDICE F)** e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 21: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		574.612.050,60
Receitas provenientes de transferências		552.041.836,07
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		1.126.653.886,67
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		184.610.226,22
% de aplicação		16,39%

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Conclui-se que o município de Vitória em 2014 cumpriu os limites relativos à aplicação recursos em ações e serviços públicos de saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	25	8

Proc. TC: 3988/2015
Fl.: 119
Matr.: 203.103

7.7 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundeb (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- ☐ 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- ☐ 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- ☐ 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- ☐ 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- ☐ 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- ☐ 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb conforme segue⁵:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

⁵ <http://www.fnde.gov.br>

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	29	P

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 120
 Matr.: 203.103

A atividade dos conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do Fundeb representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do Fundeb, estão:

- ☐ acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- ☐ supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- ☐ supervisionar a realização do censo escolar anual;
- ☐ instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- ☐ acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb que integra a prestação de contas anual do município de Vitória, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, e constatou-se que o Comev – Conselho Municipal de Educação de Vitória considerou a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB do município de Vitória regulares.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	27	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 121
 Matr.: 203.103

7.8 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei Complementar 141/2012, que, conforme dissemos anteriormente, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41)

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- ☐ Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- ☐ Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- ☐ Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	28	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 122
 Matr.: 203.103

obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município de Vitória, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, e constatou-se que o Conselho Municipal de Saúde de Vitória – CMSV, através das Resoluções Nºs 934, 961 e 981/2014 aprovou as Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, referente aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2014, com base nos pareceres da Comissão Intersetorial de Orçamento e Financiamento - CIOF.

7.9 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

- ☐ Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- ☐ Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	29	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 123
 Matr.: 203.103

demonstrativos, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparente os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

Avaliou-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 8504/2013) e a Lei Orçamentária Anual (Lei 8591/2013) do município de Vitória, aprovadas para o exercício de 2014, e constatou-se constar da LDO, conforme o Anexo de Metas Fiscais, que a renúncia de receitas prevista pode atingir um montante de até R\$ 9.000.000,00, e a municipalidade adotará para a compensação da receita renunciada as seguintes medidas (descrição sucinta):

- ☐ Ampliação da base tributária do Imposto sobre serviços de qualquer Natureza;
- ☐ Implementação do programa de incentivo e geração de créditos aos tomadores de serviços;
- ☐ Implantação do regime de protesto extrajudicial dos créditos de qualquer natureza, vencidos e inscritos na Dívida Ativa;
- ☐ Implementação de amplo recadastramento imobiliário.

8 QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A seguir, demonstram-se resumidamente os resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão fiscal ao final do exercício de 2014:

Resultado da execução orçamentária		Em R\$ 1,00
Receita total arrecadada		1.604.608.094,86
Despesa total executada (empenhada)		1.572.893.557,64
Resultado da execução orçamentária (superávit)		31.714.537,22

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2937	30	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 124
 Matr.: 203.103

Resultado da execução financeira

Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	443.714.070,05
Receitas orçamentárias	1.604.608.094,86
Transferências financeiras recebidas	92.031.852,47
Recebimentos extraorçamentários	2.096.828.585,50
Despesas orçamentárias	-1.572.893.557,64
Transferências financeiras concedidas	-93.025.064,60
Pagamentos extraorçamentários	-2.078.911.829,65
Saldo em espécie para o exercício seguinte	492.352.150,99

Resultado das variações patrimoniais

Em R\$ 1,00

Variações patrimoniais aumentativas	2.308.695.653,81
Variações patrimoniais diminutivas	2.214.817.207,62
Resultado patrimonial do período	93.878.446,19

Situação patrimonial

Em R\$ 1,00

Especificação	2014
Ativo circulante	674.125.520,56
Ativo não circulante	1.811.472.460,75
Passivo circulante	62.843.320,72
Passivo não circulante	564.486.244,05
Patrimônio líquido	1.858.268.416,54

Ativo Financeiro	497.353.180,64
Passivo Financeiro	158.663.898,42
Superávit Financeiro do Exercício com base no Balanço Patrimonial	338.689.282,22

Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	738.413.013,37
Despesas totais com pessoal	1.423.108.479,57
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,89%
Limite Legal (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	768.478.578,97
Limite Prudencial (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	730.054.650,02

Despesas com pessoal consolidadas (Executivo e Legislativo)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	755.275.036,02
Despesas totais com pessoal	1.423.108.479,57

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	31	8

Proc. TC: 3988/2015
Fl.: 125
Matr.: 203.103

% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,07%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	853.865.087,74
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	811.171.833,35

Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	1.141.051.926,52
% máximo para o município	5,00%
Valor máximo permitido para transferência	57.052.596,33
Valor efetivamente transferido	25.051.064,60

Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	284.999.598,33
Deduções	174.311.172,59
Dívida consolidada líquida	110.688.425,74
Receita corrente líquida - RCL	1.423.108.479,57
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	7,78%

Operações de crédito

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	1.423.108.479,57
Montante global das operações de crédito	30.419.143,46
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	2,14%
Amortização, juros e demais encargos da dívida (DEMDIF)	17.378.469,56
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	1,22%

Garantias concedidas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	1.423.108.479,57
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	1.423.108.479,57
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	32	8

Proc. TC: 3988/2015
Fl.: 126
Matr.: 203.103

% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%
---	-------

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		574.612.050,60
Receitas provenientes de transferências		552.041.836,07
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		1.126.653.886,67
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		284.422.442,46
% de aplicação		25,24%

Destinação de recursos do FUNDEB profissionais magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		148.673.569,81
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica		59.550.725,97
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental		89.122.937,87
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		148.673.663,84
% de aplicação		100,00%

Aplicação de recursos em ações e serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		574.612.050,60
Receitas provenientes de transferências		552.041.836,07
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		1.126.653.886,67
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		184.610.226,22
% de aplicação		16,39%

9 MONITORAMENTO

Não há item a ser monitorado, neste exercício.

10 CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. Luciano Santos Rezende, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	33	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 127
 Matr.: 203.103

planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Vitória, no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento do responsável para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados, conforme propostas de encaminhamento sugeridas a seguir:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Abertura de Créditos Adicionais sem Fonte de Recursos Suficiente	Luciano Santos Rezende	Citação
4.1.2 Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem Autorização Legislativa	Luciano Santos Rezende	Citação

Vitória – E.S., 19 de maio de 2016.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
 Auditor de Controle Externo
 Matr. TC: 203.103

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	34	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 128
 Matr.: 203.103

APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: **VITÓRIA**

Exercício: **2014**

		(R\$)
ESPECIFICAÇÃO		TOTAL
RECEITAS CORRENTES		1.580.147.059,03
Receita Tributária		543.945.555,77
Receita de Contribuições		63.504.346,34
Receita Patrimonial		58.429.332,83
Receita Agropecuária		-
Receita Industrial		-
Receita de Serviços		3.283.401,56
Transferências Correntes		812.424.744,82
Outras Receitas Correntes		98.559.677,71
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES		1.288.286,71
DEDUÇÕES		158.231.816,96
Contrib. Plano Seg. Social Servidor		44.543.304,13
Servidor		44.543.304,13
Patronal		-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários		4.171.005,31
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF		109.517.507,52
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo		-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo		-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS		-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		1.423.203.528,78

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	35	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 129
 Matr.: 203.103

APÊNDICE B

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL PODER EXECUTIVO

Município: **VITÓRIA**

Exercício: **2014**

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	838.895.142,44
Pessoal Ativo	671.044.380,02
Pessoal Inativo e Pensionistas	167.850.762,42
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(104.952.968,01)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(4.787.852,75)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(4.499.291,36)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(95.665.823,90)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	4.470.838,94
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	738.413.013,37
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.423.108.479,57
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	51,89%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	768.478.578,97
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	730.054.650,02

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	36	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 130
 Matr.: 203.103

APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADO

Município: **VITÓRIA**

Exercício: **2014**

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	856.274.305,88
Pessoal Ativo	688.423.543,46
Pessoal Inativo e Pensionistas	167.850.762,42
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(105.470.108,80)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(5.304.993,54)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(4.499.291,36)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(95.665.823,90)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	4.470.838,94
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	755.275.036,02
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.423.108.479,57
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	53,07%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	853.865.087,74
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	811.171.833,35

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	37	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 131
 Matr.: 203.103

APÊNDICE D

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Câmara: VITÓRIA
 Exercício: 2014

Quadro Demonstrativo I Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				em Reais
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			516.151.531,30	543.945.555,77
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	516.151.531,30	543.945.555,77
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			586.539.834,70	552.101.012,52
2	1.7.2.1.01.02	FPM	97.522.254,45	107.874.436,83
3	1.7.2.1.01.05	ITR	1.578,67	1.158,65
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	12.574.723,68	10.549.998,62
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	4.148.007,75	3.629.247,24
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	436.059.198,89	391.145.508,66
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	36.204.866,10	38.841.486,07
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	29.205,16	59.176,45
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			38.360.560,52	85.507.443,18
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	18.437.930,17	18.865.993,00
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	330.495,62	333.339,64
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	40.811,47	41.261,64
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	2.394.435,93	9.317.609,23
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	2.498.821,34	2.175.094,24
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	137.812,91	137.296,08
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	2.280.845,06	3.657.647,57
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	12.239.408,02	50.979.201,78
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				168.799.133,12
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		69.161.482,48
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		99.637.650,64
RECEITAS CAPITAL				51.551.264,59
21		Receita de Capital Total		51.551.264,59
22	TOTAL		1.141.051.926,52	1.401.904.409,18
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	25.051.064,60
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	20.042,34
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	60,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	5,00%

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27	Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E
28	Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23
	Gastos c/ Subsídios		
29	Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F
30	Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	38	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 132
 Matr.: 203.103

APÊNDICE E

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Município: VITÓRIA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2014

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	574.612.050,60
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	71.588.039,90
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	56.803.374,65
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	333.339,64
Dívida Ativa do IPTU	12.276.231,37
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	2.175.094,24
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	43.051.302,54
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	41.625.918,23
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	41.261,64
Dívida Ativa do ITBI	1.246.826,59
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	137.296,08
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	408.025.718,89
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	364.199.267,76
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	9.317.609,23
Dívida Ativa do ISS	30.851.194,33
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	3.657.647,57
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	51.946.989,27
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	51.946.989,27
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	552.041.836,07
2.1 - Cota-Parte FPM	107.874.436,83
2.2 - Cota-Parte ICMS	391.145.508,66
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	3.629.247,24
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	10.549.998,62
2.5 - Cota-Parte ITR	1.158,65
2.6 - Cota-Parte IPVA	38.841.486,07
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	1.126.653.886,67
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	REALIZADAS
4.1 - Transferências do Salário Educação	-
4.2 - Outras Transferências do FNDE	-
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	-

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	39	8

Proc. TC: 3988/2015
 Fl.: 133
 Matr.: 203.103

FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	109.517.507,52
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	20.658.568,83
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	78.250.034,12
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	725.849,40
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	2.109.999,67
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	231,73
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	7.772.823,77
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	148.673.569,81
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	147.728.085,17
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	945.484,64
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	38.210.577,65
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	148.673.663,84
12.1 - Com Educação Infantil	59.550.725,97
12.2 - Com Ensino Fundamental	89.122.937,87
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	100,00%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	281.663.471,67
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	323.639.587,13
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	323.639.587,13
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	-
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	-
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	323.639.587,13
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	38.210.577,65
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	1.006.567,02
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	-
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	39.217.144,67
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	25,24%

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	40	8

Proc. TC: 3988/2015
Fl.: 134
Matr.: 203.103

APÊNDICE F

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: VITÓRIA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2014

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

(R\$)

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	574.612.050,60
Impostos	514.575.549,91
Dívida Ativa de Impostos	44.374.252,29
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	15.662.248,40
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	552.041.836,07
Cota-Parte FPM (100%)	107.874.436,83
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	3.629.247,24
Cota-Parte ICMS (100%)	391.145.508,66
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	10.549.998,62
Cota-Parte ITR (100%)	1.158,65
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	38.841.486,07
TOTAL	1.126.653.886,67
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LIQUIDADAS
Atenção Básica	7.868.648,99
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	12.136.014,66
Suporte Profilático e Terapêutico	2.881.016,97
Vigilância Sanitária	315.382,71
Vigilância Epidemiológica	1.605.989,83
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	159.756.227,07
Outras Subfunções	1.706.236,01
TOTAL	186.269.516,24
DEDUÇÕES DA DESPESA	1.659.290,02
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	-
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	1.659.290,02
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	184.610.226,22
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	16,39%

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012

PARECER PRÉVIO TC-083/2016 - PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	41	R

PROCESSO - TC-3988/2015 (APENSOS: TC-612/2014 E TC-613/2014)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - LUCIANO SANTOS REZENDE
ADVOGADO - JOSEDY SIMÕES NUNES (OAB/ES 5.277)

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – 1)
 APROVAÇÃO – 2) DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Vitória**, sob a responsabilidade do Sr. Prefeito **Luciano Santos Rezende**, referente ao exercício de 2014.

No **Relatório Técnico Contábil RTC nº 89/2016-8** (fls. 97/134) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 355/2016-7** (fl. 135) da qual houve **citação** do responsável.

A Secretaria de Controle Externo de Contas analisou a documentação encaminhada pelo gestor e proferiu a Manifestação Técnica 00687/2016-5 opinando pela aprovação das contas e sendo acompanhado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, conforme Instrução Técnica Conclusiva **ITC 02048/2016-2**, concluindo nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

Assinado digitalmente
FLAVIA BARCELLOS COLA
18/11/2016 16:02
Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
18/11/2016 16:09
Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
18/11/2016 17:54
Assinado digitalmente
CARLOS RANNA
DE MACEDO
18/11/2016 19:10
Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
18/11/2016 22:27
Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
21/11/2016 08:41
Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
21/11/2016 13:18
Assinado digitalmente
MARCIA JACCOUD FREITAS
21/11/2016 14:05
Assinado digitalmente
JOSE ANTONIO ALMEIDA
PIMENTEL
23/11/2016 13:29

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	42	8

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROD. TC 3488/2013
FLS. TC 290
PARECER PRÉVIO TC 083/2016
JWC
lb/lr

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Vitória, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Vitória, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Luciano Santos Rezende, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luciano Vieira elaborou o parecer **PPJC 02121/2016-6**, manifestando-se de acordo com a Secretaria de Controle Externo de Contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos cuidam de prestação de contas anual da **Prefeitura de Vitória**, referente ao exercício de 2014, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Para aquele Conselheiro, a prestação de “contas de governo”, que se diferencia da prestação das “contas de gestão”, é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que “contas de governo” são contas globais que:

“Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.”

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	43	8

PROC. TC 3988/2013
FLS. TC 291

JWC

PARER PRÉVIO TC-083/2016
lb/lr

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra "Tribunais de Contas do Brasil" definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento "**contas anuais**" se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se **procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário** do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as "contas de governo" e "contas de gestão", vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

"A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária."

Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Através dela se efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidenciação do patrimônio público.

II.2 – DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além desse diploma legal, a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	44	8

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. TC 3988/2013
FLS. TC 292
JWC

PARECER PRÉVIO TC-083/2016
lb/lr

Tabela1 – Resultado Governamental

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	1.423.108.479,57		
- Despesa Poder Executivo	738.413.013,37	máx 54%	51,89%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	755.275.036,02	máx 60%	53,07%
- Dívida Consolidada Líquida	110.688.425,74	máx 120%	7,78%
- Contratação de Operação de Crédito	30.419.143,46	máx 16%	2,14%
- Contratação por Antecipação de Receita			
Orçamentária	0,00	máx 7%	0,00%
- Garantias de Valores			
Remessa dos dados do RREO e RGF			
Receita Bruta de Impostos	1.126.653.886,67	Prazos cumpridos	
- Manutenção do Ensino	284.422.442,46	min. 25%	25,24%
Receita cota parte FUNDEB	148.673.569,81		
- Remuneração Magistério	148.673.663,84	min 60%	100,00%
Receita Impostos e Transferências	1.126.653.886,67		
- Despesa com Saúde	184.610.226,22	min. 15%	16,39%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	1.141.051.926,52		
- Repasse duodécimo ao legislativo	25.051.064,60	máx. 5%	2,19%
- Resultado Orçamentário	Anexo 12		31.701.470,32
- Resultado Financeiro	Anexo 13		49.244.878,27
- Resultado Patrimonial	Anexo 14		89.254.488,50
Superávit Financeiro p abertura de Créditos Orçamentários			338.689.282,22

Os dados acima demonstram o resultado fiscal do exercício de 2014 da **Prefeitura de Vitória**.

A seguir apresento a análise individualizada dos Demonstrativos Contábeis e do Resultado Fiscal do ente.

II.2.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, de acordo com o art. 102 da Lei nº 4.320/1964, demonstra as receitas e despesas orçamentárias previstas em confronto com as realizadas, dentro do exercício a que se referem.

A Portaria STN nº 438/12, alterou substancialmente o demonstrativo. As receitas, demonstradas por categoria econômica e origem, passaram a detalhar a previsão inicial, a previsão atualizada, a receita realizada e o saldo que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. As despesas, demonstradas por categoria econômica e grupo de natureza, passaram a discriminar a dotação inicial, a dotação atualizada, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação, vide tabela 2:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	45	8

PROC. TC 3988/2013
 FLS. TC 293
 JWE
 PARECER PREVIO TC-083/2016
 lb/lr

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tabela 2 – Balanço Orçamentário Resumido

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	VARIAÇÃO %
Receitas Correntes		1.469.516.470,00	1.469.516.470,00	1.471.917.838,22	100,16
Receitas de Capital		220.523.030,00	220.523.030,00	51.551.264,59	23,38
Soma		1.690.039.500,00	1.690.039.500,00	1.523.469.102,81	90,14
Déficit		-	58.805.043,00		
TOTAL		1.690.039.500,00	1.748.844.543,00	1.523.469.102,81	
Superávit Financeiro					

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	DESPESAS PAGAS (e)	% entre Dotação
Despesas Correntes	1.352.233.793,00	1.427.271.907,00	1.333.336.920,28	1.264.436.933,31	1.247.008.666,20	93,42
Despesas de Capital	311.576.802,00	295.724.128,00	133.230.110,37	101.624.807,44	97.394.501,73	45,05
Reserva dos RPPS						
Reserva de Contingência	647.905,00	647.905,00				
Subtotal da Despesas	1.664.458.500,00	1.723.643.940,00	1.466.567.030,65	1.366.061.740,75	1.344.403.167,93	85,09
Amortização da Dívida	25.581.000,00	25.200.603,00	25.200.601,84	25.200.601,84	25.200.601,84	85,30
Subtotal c/ Refinanciamento	1.690.039.500,00	1.748.844.543,00	1.491.767.632,49	1.391.262.342,59	1.369.603.769,77	85,30
Superávit Financeiro						
TOTAL	1.690.039.500,00	1.748.844.543,00	1.523.469.102,81	1.391.262.342,59	1.369.603.769,77	

Um dos enfoques do Balanço Orçamentário é evidenciar as variações ocorridas entre as estimativas e as realizações, entre o planejado e o executado. Desta forma, é nessa demonstração contábil que se pode identificar, ainda que de forma sintética, se ocorreu à concretização das estimativas feitas pela Prefeitura de Atílio Vivacqua nos aspectos de receitas e despesas orçamentárias.

Verifiquei, conforme Tabela 2, que o município arrecadou 100,16% da receita corrente prevista, 23,38% da receita de capital e executou 85,30% da despesa fixada.

Também é essa demonstração que evidencia o resultado orçamentário obtido, permitindo avaliar o nível de comprometimento das futuras arrecadações de receitas com as despesas que excederam as realizações do exercício a que se referem.

No exercício de 2014, verifica-se um resultado positivo na execução orçamentária. Conforme evidenciado, as receitas totais arrecadadas totalizaram R\$ 1.523.469.102,81, enquanto que as despesas realizadas totalizaram R\$ 1.491.767.632,49 resultando em SUPERÁVIT na execução orçamentária no valor de R\$ 31.701.470,32.

O Balanço Orçamentário foi complementado pelo Anexo 1 (Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados) e Anexo 2 (Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados), cujo objetivo é propiciar uma análise da execução orçamentária do exercício em conjunto com a execução dos restos a pagar não processados, processados e não processados liquidados.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	46	8

PROC. TC 3988/2015
FLS. TC 294
JWC

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-083/2016
lb/lr

O somatório dos saldos apurados de restos a pagar evidenciados nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário atingiu o valor de R\$ 6.905.738,61, sendo Restos a Pagar Não Processados de R\$ 2.942.423,51 e Restos a Pagar Processados de R\$ 3.963.315,10.

II.2.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro, conforme o artigo 103 da Lei nº 4.320 de 1964, demonstrará as receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, conjugados com o saldo do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte (tabela 3). Este é o instrumento utilizado para evidenciar o resultado financeiro obtido no exercício a que se refere.

Tabela 3 – Balanço Financeiro Resumido

RECEITAS		DESPESAS	
Receita Orçamentária	1.604.608.094,86	Despesa Orçamentária	1.572.893.557,64
Transferências Financeiras	92.031.852,47	Transferências Financeiras	1.000.000,00
Receita Extra-Orçamentária	29.906.680,32	Despesa Extra-Orçamentária	103.408.191,74
Saldo do Exercício Anterior	248.394.382,97	Saldo p/ Exercício Seguinte	297.639.261,24
TOTAL		TOTAL	
1.974.941.010,62		1.974.941.010,62	

A demonstração sob análise revela um resultado financeiro positivo de R\$ 49.244.878,27 representado pela diferença entre as receitas orçamentária e extra orçamentárias arrecadadas e as despesas orçamentárias e extra orçamentárias pagas.

II.2.3 - Demonstração das Variações Patrimoniais

O artigo 104 da Lei 4.320/64 dispõe que a Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciará as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As alterações ocorridas no patrimônio são provenientes das variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas decorrem das transações do setor público que aumentam ou diminuem o Patrimônio Líquido, e as qualitativas transcorrem daquelas que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o Patrimônio líquido.

A DVP apresenta o resultado financeiro, também visível no Balanço Financeiro, e o resultado extra-financeiro (ou estritamente patrimonial). E mais, a DVP demonstra valores que são derivados do orçamento, e aqueles que independem do orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	47	8

PRUC. TC 3988/2013
 FLS. TC 296
 JWC

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-083/2016
 lb/lr

Tabela 5 – Balanço Patrimonial Consolidado

2014		PARTICIPAÇÃO NO ATIVO e PASSIVO %	
ATIVO			
Ativo Circulante		674.125.520,56	27,12
Caixa e eq. De caixa		205.569.239,70	8,27
Créditos a Curto Prazo		7.989.451,52	0,32
Invest. E aplic temporárias		286.782.911,29	11,54
Estoques		173.783.918,05	6,99
Ativo Não-Circulante		1.811.472.460,75	72,88
Realizável a Longo Prazo		1.384.876.197,88	55,72
Imobilizado		426.528.224,87	17,16
Intangível		68.038,00	0,00
ATIVO REAL		2.485.597.981,31	100,00
TOTAL DO ATIVO		2.485.597.981,31	
PASSIVO			
Passivo Circulante		62.843.320,72	2,53
Passivo Não-Circulante		564.486.244,05	22,71
PASSIVO REAL		627.329.564,77	25,24
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		1.858.268.416,54	74,76
TOTAL DO PASSIVO		2.485.597.981,31	100,00
Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes			
Ativo Financeiro	497.353.180,64	Passivo Financeiro	158.663.898,42
Ativo Permanente	1.988.244.800,67	Passivo Permanente	571.868.586,65
Ativo Real	2.485.597.981,31	Passivo Real	730.532.485,07
Saldo Patrimonial			1.755.065.496,24
Total	2.485.597.981,31	Total	2.485.597.981,31
Superávit Financeiro	338.689.282,22		

O Balanço Patrimonial Consolidado (Tabela 5) espelha um Ativo Financeiro no valor de R\$ 497.353.180,64 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 158.663.898,42, resultando num superávit financeiro de R\$ 338.689.282,22, indicando que, para abertura de créditos adicionais no exercício de 2015, segundo estabelece o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, o Município dispõe deste valor como fonte de recursos, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	48	R

PROC. TC 3988/2015
FLS. TC 298
JWC

PARECER PRÉVIO TC-083/2016
lb/lr

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- específicas para as despesas da seguridade social;
- Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;
- Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Vitória, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Santos Rezende, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2014, atendeu os pilares da LRF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Luciano Santos Rezende**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura de Vitória** no exercício de **2014**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Determino, ainda, ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Dê-se ciência aos interessados, após as providências de estilo, **arquite-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3988/2015, **RESOLVEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. **Recomendar** à Câmara Municipal de Vitória a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, relativa ao exercício de 2014, sob a

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	49	8

TCEES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
--------------	--

PROC. TC 3288/2015
 FLS. TC 299
JWC
 PARECER PRÉVIO TC-083/2016
 lb/lr

responsabilidade do senhor Luciano Santos Rezende, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

2. Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	50	R

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	51	R

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 3988/2015

Interessado: PREFEITURA DE VITÓRIA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Vitória, sob a responsabilidade de **LUCIANO SANTOS REZENDE**.

Extraí-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2048/2016-2¹**, que os indicativos de irregularidades² apontados no **Relatório Técnico Contábil – RTC 089/2016-8³** e na **Instrução Técnica Inicial – ITI 355/2016-7⁴** foram integralmente afastados pela Unidade Técnica, depois de examinadas as justificativas e documentos⁵ apresentados pelo responsável.

Assim sendo, sob o aspecto técnico-contábil, infere-se que informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, quanto aos limites legais e constitucionais, denota-se que o Município de Vitória, no exercício em análise, aplicou **100%** das transferências **de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e fundamental**, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput”, da Lei n. 11.494/2007; **25,24%** das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; **16,39%** de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT.

Ademais, em consonância com as normas de gestão fiscal (Lei Complementar n. 101/00), verifica-se que o Ente Federativo cumpriu os limites relativos às **despesas com pessoal – 53,07%** (arts. 19, inciso III; 20, inciso III, “b”; e 22, parágrafo único); não contratou **operação de crédito, não concedeu garantias** (art. 55, inciso I,

¹ Fls. 263/264.

² **Item 4.1.1** – Abertura de Créditos Adicionais sem Fonte de Recursos Suficiente; **Item 4.1.2** –; Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem Autorização Legislativa.

³ Fls. 97/127.

⁴ Fls. 135

⁵ Fls. 145/234.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	52	8

2/2

alíneas "c" e "d") e não extrapolou o limite da dívida consolidada líquida (art. 59, inciso IV, da LRF).

Quanto à **renúncia de receita**, o Anexo de Metas Fiscal estimou-a em um montante de R\$ 9.000.000,00; consignou-se, contudo, as medidas de compensação, conforme exigido pela lei fiscal.

Por fim, apurou-se que o **repasse de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas *sub examine*, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como seja expedida **determinação** ao Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Vitória, 12 de setembro de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671

Instrução Técnica Conclusiva 02048/2016-2

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	53	

Processos: 03988/2015-1, 00612/2014-6, 00613/2014-1

Origem: NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas

Criação: 03/08/2016 14:43

Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

PROCESSO TC 3988/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vitória
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Luciano Santos Rezende
RELATOR: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

À SEGEX

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória na Manifestação Técnica 687/2016, fls. 238-260, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

3 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Vitória, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	54	8

TC 3988/2015
fls. 264

203.040

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Vitória, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Luciano Santos Rezende, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória, 03 de agosto de 2016.

Júnia Paixão Martins Alvim
Auditora de Controle Externo
203.040

Manifestação Técnica 00687/2016-5

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	55	8

Descrição complementar: Defesa Citação

Processos: 03988/2015-1, 00612/2014-6, 00613/2014-1

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 02/08/2016 14:14

Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

VENCIMENTO: 01/10/2017¹

RELATOR: Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: LUCIANO SANTOS REZENDE

CPF: 710.631.297-53

Endereço: R. Almirante Soído, 410/701, Praia de Santa Helena, Vitória, ES.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Luciano Santos Rezende, Prefeito do município Vitória, exercício de 2014.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 591/2016-9, fls. 137).

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Proc. TC | 3988/2015
 Fl. | 239
 Mat. | 203.239

A defesa foi juntada (fls. 145/234) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	56	8

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS SUFICIENTE (item 4.1.1 do RTC 89/2016-8)

Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Texto do RTC:

Dentre as fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, observou-se que foi aberto, com base no excesso de arrecadação, o montante de R\$ 14.050.855,00.

Despesa Orçada	1.820.606.500,00
(-) Anulação de dotação	-324.312.953,00
(+) Suplementação por anulação de dotação	306.080.354,00
(+) Suplementação por superávit financeiro exercício anterior	5.800.000,00
(+) Suplementação por excesso de arrecadação	14.050.855,00
(+) Crédito especial por anulação de dotação	19.232.599,00
Total:	1.841.457.355,00

Entretanto, ao se comparar a receita arrecadada com a prevista, tem-se a seguinte situação:

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	
Prefeitura	1.618.688.500,00	1.438.998.336,90	-179.690.163,10
CDV	15.690.000,00	7.579.125,98	- 8.110.874,02
IPAMV	186.228.000,00	164.321.471,25	- 21.906.528,75
Totais	1.820.606.500,00	1.610.898.934,13	-209.707.565,87

Fica evidente que não houve excesso de arrecadação no período apurado. Cabe, portanto, ao responsável justificar a utilização de recursos inexistentes para a abertura dos créditos adicionais mencionados e, se for o caso, esclarecer quais as fontes foram utilizadas, encaminhando documentos que comprovem as alegações apresentadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	57	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 240
Mat. | 203.239

Justificativas apresentadas (fls. 146/152):

DA ALEGADA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS SUFICIENTES

O Relatório técnico nº 89/2016 aponta que o Município procedeu abertura de crédito adicional, com base no excesso de arrecadação. A partir de análise perfunctória afirma que inexistiu excesso de arrecadação no período apurado e que

"Cabe, portanto, ao responsável justificar a utilização de recursos inexistentes para abertura dos créditos adicionais mencionados e, se for o caso, esclarecer quais as fontes foram utilizadas, encaminhando documentos que comprovem as alegações apresentadas."

Ocorre que o apontamento feito pelo Relatório Técnico procedeu interpretação do ato com base em metodologia de apuração diversa da adotada pelo Município.

Para melhor esclarecimento, importante ressaltar que partir do exercício financeiro de 2013, em atendimento às normas da Resolução TC n. 247, de 18 de setembro de 2012, e seguindo a padronização das fontes de recursos constantes na "1.2 - Tabela Auxiliar: Código de Especificação das Fontes/Destinação de Recursos (CDR) do ANEXO B atualizado pela PORTARIA N - nº 065/2013", o Município de Vitória elaborou e executou o seu orçamento anual detalhando a receita prevista e a despesa fixada por fonte de recursos.

Em razão disso foi possível vincular, por fonte de recursos, a despesa fixada a uma receita prevista e a uma conta corrente bancária, proporcionando um maior controle sobre os valores arrecadados e depositados nas instituições financeiras.

A receita total do exercício de 2014 foi estimada em R\$ 1.820.606.500,00 (um bilhão, oitocentos e vinte milhões, seiscentos e seis mil e quinhentos reais) e distribuída em 24 (vinte e quatro) diferentes fontes de recursos, conforme demonstrado na tabela abaixo, na qual está evidenciada a previsão, a realização e o excesso (superávit) ou déficit de arrecadação da receita:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7737	58	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 241
Mat. | 203.239

Fonte	Descrição	Receita Prevista	Receita Realizada	Superávit/Déficit
1.000	Rec. Ordinários	1.085.298.700,00	1.094.539.790,46	9.241.090,46
1.101	Rec. Próprios Educação MDE	15.200,00	404.896,52	389.696,52
1.103	Fundeb	134.169.100,00	148.673.663,84	14.504.563,84
1.107	Educação FNDE	18.456.524,00	19.722.963,36	1.066.439,36
1.108	Educação Convênios	18.135.718,00	0,00	-18.935.718,00
1.201	Rec. Próprios Saúde	0,00	452.133,85	452.133,85
1.203	Recursos do SUS	71.406.000,00	52.599.622,40	-18.806.377,60
1.299	Saúde Demais Vinculados	3.138.000,00	1.742.418,33	-1.595.581,67
1.301	Recursos do FNAS Ass. Social	12.421.868,00	4.736.420,42	-7.685.447,58
1.302	Assistência Social Convênios	5.278.000,00	2.842.396,03	-2.435.603,97
1.399	Ass. Social Demais Vinculados	8.448.000,00	6.372.872,26	-2.075.127,74
1.501	Convênios Estado	49.642.620,00	12.928.331,36	-36.714.288,64
1.502	Convênios União	115.129.000,00	3.396.192,02	-112.432.807,98
1.601	CIDE	562.000,00	60.209,34	-501.790,66
1.602	COSIP	22.259.000,00	22.141.169,47	-117.830,53
1.603	Rec. Trânsito	5.189.000,00	5.884.274,44	495.274,44
1.604	Royalties do Petróleo	22.298.000,00	28.851.960,69	6.553.960,69
1.901	Operações de Crédito Interna	25.114.578,00	30.755.506,40	5.740.928,40
1.902	Operações de Crédito Externa	7.224.000,00	117.290,20	-7.106.709,80
1.999	Outros Recursos Vinculados	12.683.192,00	2.776.225,51	-9.726.966,49
2.000	Adm. Indireta*	10.740.000,00	1.288.286,71	-9.451.713,29
2.402	Adm. Indireta	186.128.000,00	145.742.909,40	-40.485.090,60
2.403	Adm. Indireta	0,00	18.578.561,85	18.578.561,85
2.502	Adm. Indireta	4.950.000,00	0,00	-4.950.000,00
Total geral		1.320.095.500,00	1.894.888.954,85	215.998.405,14

* A partir de 2014 as transferências à Companhia de Desenvolvimento de Vitória (CDV) passaram a ocorrer de forma extraorçamentária. Assim, o déficit apresentado se dá em função de previsão inicial de receita decorrente de transferência do órgão central (receita intraorçamentária - duplicidade), não efetivado na execução.

Entende-se que a metodologia adotada pela equipe técnica para configurar a irregularidade na abertura de créditos adicionais sem supostamente haver fonte de recursos suficientes consistiu em comparar, sem segregar as receitas por fonte de recursos, a receita arrecadada acumulada mensalmente até final do exercício de 2014 com o total da receita prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Adotando-se essa metodologia, que se valeu de uma análise global e não por fonte de recursos foi apurado que não teria havido excesso de arrecadação no final do exercício de 2014 que respaldasse a abertura de créditos adicionais, e sim a ocorrência de déficit de arrecadação no valor de R\$ 209.707.565,87 (duzentos e nove milhões, setecentos e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Tal verificação se deu apenas, reitera-se, em razão de metodologia de apuração diversa da adotada pelo Município.

- METODOLOGIA ADOTADA PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Diferentemente da metodologia adotada pela equipe técnica, o Município de Vitória apurou o excesso de arrecadação por fonte de receitas segregadas adotando, quando da abertura dos créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação, a apuração do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	59	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 242
Mat. | 203.239

Para apurar a existência de saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício é necessário sazonalizar mensalmente a previsão anual da receita, sendo que a metodologia utilizada para estimar a receita mensal no exercício de 2014 levou em consideração a proporcionalidade de entrada da receita mensal dos meses do exercício de 2013.

Observa-se que adotando esta metodologia conforme demonstrado na Tabela 1 – Sazonalidade Mensal da Receita Anual, Anexo A (DOC. 01), no mês que antecedeu a publicação dos decretos de abertura dos créditos adicionais o resultado acumulado da receita apresentava saldo positivo, caracterizando com isso o excesso de arrecadação necessário para respaldar a abertura do crédito adicional realizado (§ 3º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

Conforme demonstrado na tabela abaixo, foram publicados 05 (cinco) decretos de abertura de créditos adicionais que tiveram como fonte parcial excesso de arrecadação, cópias dos decretos em anexo (DOC. 02), sendo um ao final do primeiro semestre e os quatro restantes no segundo semestre, confirmando com esse procedimento o zelo e a prudência, adotados pelo Município de Vitória, em esperar a confirmação do excesso de arrecadação e a tendência do exercício:

Decreto	Data	F	
16.023	20/06/2014	1	
16.027	01/07/2014	1	
Sub-total			
16.071	31/07/2014	1	
16.073	01/08/2014	1	
16.090	25/08/2014	1	
Sub-total			

Conforme demonstrado acima e na Tabela 1 – Sazonalidade Mensal da Receita Anual (anexo A), como exemplo, no mês de junho de 2014 foi publicado o Decreto 16.023 no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e o excesso de arrecadação em maio de 2014 era então, de R\$ 24.085.718,87 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos). No mês de agosto de 2014 foi publicado o Decreto 16.090 no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) e o excesso de arrecadação em julho/14 era de R\$ 10.210.240,76 (dez milhões, duzentos e dez mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) em fonte de recurso correspondente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	60	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 243
Mat. | 203.239

No demonstrativo abaixo fica evidenciado que mesmo utilizando a metodologia do TCE, mas somente para as fontes de recursos próprios e vinculados referentes aos decretos publicados, a soma do excesso de arrecadação é de R\$ 23.745.654,34 (vinte e três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) contra a soma dos valores dos decretos emitidos de R\$ 14.050.855,00 (quatorze milhões, cinquenta mil e oitocentos e cinquenta e cinco centavos), apresentando ainda um saldo não utilizado do excesso de arrecadação no valor de R\$ 9.694.799,30 (nove milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

Fonte	Descrição	Receita Prevista	Receita R			
1.000	Rec. Ordinários	1.085.298.700,00	1.094			
1.103	Fundeb	134.169.100,00	148			
Total geral		1.219.467.800,00	1.242			

Restou demonstrado que o excesso de arrecadação apurado foi suficiente para atender ao total dos créditos adicionais abertos nas suas respectivas fontes de recursos. Ainda assim, observando que o cenário econômico nacional mostrava sinais de enfraquecimento, além da perda na arrecadação que Vitória sofreu com o fim do FUNDAP, o município buscou adotar medidas visando redução em suas despesas, o que resultou em uma economia orçamentária na ordem de R\$ 39.334.286,89 nas fontes de recursos utilizadas na abertura dos créditos adicionais, dos quais R\$ 28.133.651,61 não foram nem reservados nem empenhados e R\$ 11.200.635,28 foram reservados, mas não foram empenhados, conforme detalhado abaixo:

SECRETARIA	NÃO RESERVADO E NÃO EMPENHADO	RESERVADO EMPENH	
QIV	2.234.555		
CDV	3.160.316		
SEGOV	189.068	1	
SEMAS	835.439	1	
SEMOB	358.846	7	
COLE	7.780.176	1	

A prevalecer a metodologia de apuração adotada pela equipe técnica, em razão do déficit de arrecadação apurada de forma global, no valor de R\$ 215.998.405,15 (duzentos e quinze milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinco reais e quinze centavos), sequer poderia ter sido utilizado o excesso de arrecadação dos recursos do FUNDEB, que foi de R\$ 14.504.563,84 (quatorze milhões e quinhentose quatro mil reais, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), decorrente da diferença positiva entre a receita prevista de R\$ 134.169.100,00 (cento e trinta e quatro milhões, cento e sessenta e nove mil e cem reais) e a receita efetivamente realizada de R\$ 148.673.663,84 (cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), pois geraria irregularidades no cumprimento de limites de gastos

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	61	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 244
Mat. | 203.239

na área da educação, conforme lei que regulamenta o uso dos recursos provenientes do FUNDEB. Portanto, caso se adotasse a metodologia de apuração da equipe técnica do TCEES, haveria motivação para que as contas do exercício de 2014 do Município de Vitória fossem rejeitadas por eventual descumprimento do índice.

Da mesma forma, correr-se-ia o risco de receitas efetivamente realizadas, por excesso de arrecadação, ficarem depositadas em conta corrente bancária aguardando o encerramento do exercício financeiro para somente após ser apurado se houve excesso de arrecadação que seria utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, prejudicando com isso a oferta de serviços públicos à população.

Tal metodologia encontra arrimo ainda no entendimento de outros Tribunais de Contas. Colaciona-se abaixo julgado do TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS sobre o assunto:

CONSULTA - CONTROLE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL - 1) APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - POSSIBILIDADE - OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 2) ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO AO OBJETO DE APLICAÇÃO ORIGINÁRIA DOS RECURSOS. 1) É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Ressalva-se que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio. 2) Há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei n. 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos. (TCE/MG, Processo n. 932477, Consulta, Relator Cons. Wanderley Ávila, Publicado em 10/12/2014).

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	62	8

Proc. TC | 3988/2015
 Fl. | 245
 Mat. | 203.239

Pode-se citar ainda o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que, com base em estudo técnico realizado pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas daquele Estado, editou a resolução nº 43/2013 (DOC.03) utilizando a mesma metodologia mencionada, como diretriz para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados.

Dessa forma, solicita desde já reanálise por parte da área técnica a fim de que a questão seja reavaliada sob a ótica da metodologia utilizada pelo Município, a fim de restar demonstrada a regularidade dos atos praticados no Município, adotando, quando da abertura dos créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação, a apuração do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Análise:

De acordo com as argumentações e documentação encaminhadas, resta esclarecida que a metodologia de cálculo utilizada pela equipe técnica desta Corte de Contas para configurar a irregularidade apontada consistiu em comparar de forma global a receita arrecadada no exercício de 2014 com o total da receita prevista na Lei Orçamentária, sem realizar a segregação das receitas por suas fontes de recursos.

Ademais, esclarece o gestor que o município de Vitória apurou o excesso de arrecadação por fonte de receitas segregadas, adotando, quando da abertura dos créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação, a apuração do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da lei nº 4.320/64.

Sobre a matéria, a Corte de Contas de Minas Gerais, na Consulta N. 876.555², posiciona-se de acordo com o Voto do Conselheiro Relator José Alves Viana, cujo parecer fora aprovado por unanimidade na sessão de 29/05/2013, nos seguintes termos:

Conforme se pode aludir do citado § 3º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das

² Disponível em <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2282.pdf>.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	63	8

Proc. TC | 3988/2015
 Fl. | 246
 Mat. | 203.239

diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Assim, pode-se afirmar que o saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que, conforme já destacado, sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados.

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência. Friso que a apuração dos valores baseados na "tendência do exercício" deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.

Acrescente-se, ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Por fim ressalto, ainda em resposta à segunda indagação do consultante, que o controle do excesso de arrecadação efetuado somente ao final do exercício inviabiliza a adoção de medidas corretivas caso os prognósticos não se confirmem, causando inevitavelmente o descumprimento de preceitos legais.

Considerando o posicionamento deste TCEES, de modo análogo, vale referenciar-se à decisão favorável, conforme Parecer Consulta nº 28/2004, sobre a possibilidade de se abrir crédito adicional utilizando-se a fonte de recursos de convênios, tendo sido ressaltada a incoerência de não utilização de tal fonte pela mera inexistência de disposição infraconstitucional quanto ao assunto. Foi registrada também, para a utilização desta fonte, a necessidade de haver autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes:

Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, e ainda tendo em vista a atual defasagem do texto da Lei Federal n.º 4.320/64, opinamos para, no mérito, responder pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR [autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes].

No presente caso, cabe ressaltar que o Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD não evidencia, de forma clara, a fonte de recurso utilizada, indicando apenas tratar-se de "reduções orçamentárias", "superávit financeiro" e/ou "excesso

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	64	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 247
Mat. | 203.239

arrecadação”, impossibilitando, quando da primeira análise, entendimento diverso do emitido pela equipe técnica deste Egrégio Tribunal.

O gestor afirma que foram publicados 05 (cinco) decretos de abertura de créditos adicionais que tiveram como parte das fontes de recursos o excesso de arrecadação, bem como apresenta os excessos de arrecadação ocorridos na fonte de recurso 1000 – Recursos Ordinários e 1103 – Fundeb.

Os quadros demonstrativos encaminhados pelo gestor estão incompletos, contudo, partindo das cópias dos Decretos nºs. 16.023, 16.027, 16.071, 16.073 e 16.090, todos de 2014, e dos dados demonstrados na “Tabela 1 – Sazonalidade Mensal da Receita Anual”, tem-se o seguinte comparativo:

Tabela 01: Decretos com fontes parciais de excesso de arrecadação **Em R\$1,00**

FONTE	RECEITA PREVISTA*	RECEITA ARRECADADA*	EXCESSO*	Nº	DATA	VALOR DECRETO	SALDO
1.000	550.449.344,03	587.840.572,40	37.391.228,37	16.023	20/06/14	6.000.000,00	31.391.228,37
1.000	632.958.294,02	671.405.462,51	38.447.168,49	16.027	01/07/14	3.000.000,00	29.447.168,49
1.000	1.085.313.900,00	1.095.396.820,83	10.082.920,83	Subtotal Anual		9.000.000,00	1.082.920,83
1.103	77.840.794,64	88.051.035,40	10.210.240,76	16.071	31/07/14	1.402.025,00	8.808.215,76
1.103	88.104.991,46	99.149.026,76	11.044.035,30	16.073	01/08/14	248.830,00	9.393.180,30
1.103	88.104.991,46	99.149.026,76	11.044.035,30	16.090	25/08/14	3.400.000,00	5.993.180,30
1.103	134.169.100,00	148.673.663,84	14.504.563,84	Subtotal Anual		5.050.855,00	9.453.708,84
1.000/ 1.103	1.219.483.000,00	1.244.070.484,67	24.587.484,67	Total Anual		14.050.855,00	10.536.629,67

* Valores de Receita Prevista, Receita Arrecadada e Excesso de Arrecadação acumulados até o mês da abertura do decreto.

Fonte: Proc. TC 3988/2015, fl. 169/181.

Observa-se que, de fato, as fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais evidenciaram um excesso de arrecadação (R\$24.587.484,67), suficiente, portanto para suportar os referidos créditos (R\$14.050.855,00). Verificou-se, ainda, do RTC 89/2016 (fls. 105) e da análise do item 2.2 desta instrução, que o município apresentou superávit orçamentário no exercício e a abertura de créditos adicionais observou a limitação legal prevista no artigo 7º da LOA.

Ante o exposto, sugere-se que o indicativo de irregularidade seja **afastado**.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	65	8

Proc. TC | 3988/2015
 Fl. | 248
 Mat. | 203.239

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (item 4.1.2 do RTC 89/2016-8)

Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Texto do RTC:

Observa-se no Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DEMCAD, a indicação de abertura de créditos adicionais Especiais conforme demonstrado no quadro abaixo:

Lei	Decreto	Crédito	Total
8535³	15977	Especial	9.762.199,00
8610⁴	15878	Especial	9.470.400,00
8591(LOA)	Diversos	Suplementar	325.931.209,00
Total:			345.163.808,00

Fonte: DEMCAD, BALEXO, Leis Municipais 8535, 8610, 8591 e 8730/13, Decretos Municipais 15878 e 15977/2014.

No entanto, verificou-se que as leis apontadas nos decretos de abertura dos referidos créditos, não tratam de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais especiais. Dessa forma, faz-se necessário, que o responsável se manifeste, apresentando os esclarecimentos que julgar necessários, bem como, apresentar documentos que comprovem as alegações apresentadas.

Justificativas apresentadas (fls. 153/160):

³ **Lei nº 8.535, de 02/10/2013** - Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal FDM e dá outras providências. (...)

Art. 2º Constituirão recursos do FDM: (...)

II – as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

⁴ **Lei nº 8.610, de 27/12/2013** - Dispõe sobre adequações da estrutura organizacional instituída pela Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, alterada pela Lei nº 6.551, de 28 de março de 2006, e dá outras providências. (...)

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover adequação das dotações orçamentárias autorizadas para o exercício financeiro de 2013 e 2014, bem como dos respectivos programas e ações, inclusive a abertura de créditos adicionais, de acordo com a nova estrutura de unidades administrativas e funções das Secretarias reestruturadas nesta Lei, em adição aos limites previstos na Lei Orçamentária do referido exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	66	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 249
Mat. | 203.239

DA ALEGADA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

O Relatório técnico instrutório da ITI 355/2016, aponta ainda o fato de que foram criados créditos adicionais especiais sem autorização legal específica.

Inicialmente faz-se necessário rememorarmos o conceito dos créditos adicionais.

A Lei 4.320/64, em seu artigo 40, traz a definição de créditos adicionais, quais sejam, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, os quais distinguem-se em duas classes: os que visam suplementar dotações do orçamento e os que visam atender situações não previstas no orçamento.

O artigo 41, por sua vez, traz a seguinte classificação dos créditos adicionais: suplementares, quando destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais, quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e extraordinários, aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Como indicado pelo relatório da área técnica, os créditos referentes aos Decretos nº 15977/2014 e 15878/2014 tiveram por base, as leis municipais nº 8535/2013 e 8610/2013.

A lei nº 8535/2013 instituiu o FDM- Fundo de Desenvolvimento Municipal. Vejamos o que diz o art. 1º do referido diploma:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de receber repasses do Estado do Espírito Santo oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM, destinados a apoiar planos de trabalho municipais de investimento nas áreas de infraestrutura urbana, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

Vejamos a definição de Fundo, segundo a lei nº 4320/64:

Art. 71. *Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	67	8

Proc. TC | 3988/2015
 Fl. | 250
 Mat. | 203.239

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente

Assim, a partir da definição de lei federal do que seja o "fundo", bem como o fato de que Município ter instituído fundo específico por meio de lei, demonstra a existência de base legal para criação de crédito, o qual, segundo a própria lei federal, se fará por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

No mesmo sentido, a lei municipal nº 8610/2013 que, quando dispôs sobre adequações à estrutura organizacional, assim previu

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover adequação das dotações orçamentárias autorizadas para o exercício financeiro de 2013 e 2014, bem como dos respectivos programas e ações, inclusive a abertura de créditos adicionais, de acordo com a nova estrutura de unidades administrativas e funções das Secretarias reestruturadas nesta Lei, em adição aos limites previstos na Lei Orçamentária do referido exercício.

Inobstante os créditos adicionais tenham sido abertos com lastro legal haja vista a instituição do Fundo/receitas, bem como a autorização expressa contida no art. 9º da lei nº 8610/2013, há que se dizer que os atos do executivo (edição de Decretos) mencionada no relatório técnico, em verdade trataram como crédito adicional especial, créditos que, por sua natureza, eram adicionais suplementares.

Tal afirmação pode ser feita pelo fato de que a criação do crédito adicional aqui tratado, veio ao encontro da necessidade de a Administração Pública Municipal, em razão de ações criadas por lei, de reforçar dotação orçamentária já existente, mas insuficientemente contemplada no orçamento. Os quadros de detalhamento de despesa que anexamos, demonstram que, no caso do Decreto nº 15977/2014, os créditos foram "abertos" dentro da classificação funcional descrita como "Obras de contenção de encostas". Dotação orçamentária já existente, conforme segmento do QDD anexo, com a respectiva ação. (DOC. 4).

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	68	R

Proc. TC | 3988/2015
 Fl. | 251
 Mat. | 203.239

Não foi diferente com os créditos criados por meio do Decreto nº 15878/2014 os quais foram inseridos em orçamento já previsto dentro da Secretaria de Governo, da Secretaria de Turismo, Trabalho e Renda (antiga Secretaria de Turismo).

Reforça tal alegação o fato de que os créditos foram oriundos de anulações de dotações orçamentárias já existentes, não se tratando de recursos novos inexistentes no caixa do Município.

Pode-se afirmar, portanto, que os Decretos nº 15977/2014 e 15878/2014 nominaram equivocadamente como "especial", crédito adicional que em verdade, trata-se de CRÉDITO SUPLEMENTAR uma vez que se verifica ação existente, com metas estabelecidas previamente e contempladas na LOA sem alteração de objeto, de secretaria ou de ordenador de despesa.

O fato de o Decreto ter feito menção equivocada à crédito adicional especial, não altera sua real natureza. Isso porque, na prática dos atos administrativos há que verificar sempre o "motivo determinante do ato".

O motivo determinante do ato é conceito sobre o qual fora construída a Teoria dos Motivos Determinantes, que orienta a análise dos atos administrativos no direito pátrio.

O motivo, que é o fundamento fático ou jurídico gerador da vontade administrativa para exteriorização do ato, é elemento essencial para verificação da real natureza do crédito adicional criado por meio de Decreto, que aqui tratamos.

Na situação em comento, o que impulsionou a edição do Decreto para abertura de crédito adicional fora a necessidade de realocar recursos já existentes para viabilizar a execução orçamentária.

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL QUANDO FALAMOS DE CRÉDITOS QUE VISAM SUPLEMENTAR CRÉDITOS JÁ EXISTENTES INEXISTINDO QUALQUER NOVA SITUAÇÃO QUE NÃO JÁ ESTIVESSE PREVISTA NO ORÇAMENTO.

A abertura de créditos adicionais de natureza suplementar no exercício de 2014 encontra amparo no art. 7º da LOA (DOC. 05) e observa o limite de 30% (trinta por cento) de autorização para abertura dos referidos créditos uma vez que em 2014, o Município atingiu apenas o percentual de 15,81% (quinze vírgula oitenta e um por cento) dessa utilização.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	69	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 252
Mat. | 203.239

Outrossim, o fato de o ato normativo ter categorizado como de natureza especial crédito que, em verdade, não passa de suplementar não tem o condão de macular a validade do ato haja vista que a nulidade de qualquer ato prescinde da lesividade ao patrimônio, na forma da Lei nº 4717/65, o que não é o caso.

Não houve qualquer prejuízo ao patrimônio ou cofres municipais na prática do ato questionado uma vez que os créditos criados advieram de receitas que já existiam no orçamento do Município e foram gastas em conformidade com os ditames legais

Além disso, o Município já adotou todas as providências necessárias a fim de evitar repetição de tais equívocos. Tanto é que os últimos créditos adicionais foram, todos, devidamente autorizados por meio de lei específica, sendo posteriormente abertos por meios de Decreto, conforme demonstram as cópias anexas (DOC. 06).

É sabido que, em nome do caráter orientativo e preventivo dessa Corte de Contas, vários tem sido os posicionamentos por parte da área técnica e dos conselheiros, quando verificada ausência de prejuízo e de má fé, pela emissão de recomendação aos jurisdicionados. A título exemplificativo, colecionamos alguns exemplos:

Processo/Assunto/ Indicativo de irregularidade	Manifestação do Tribunal de Contas
2230/2010/ Prestação de Contas Anual/Abertura de crédito adicional suplementar por portaria	"Das alegações apresentadas, observa-se a confirmação de que não há decreto municipal que dê sustentação à abertura dos créditos adicionais. Entretanto, <u>considerando a informação dada de que a responsável tomou providências com vistas a adequar o processo de abertura de crédito à norma legal, a opinião é por acolher a justificativa neste exercício, devendo esta Unidade Técnica observar se tal adequação ocorreu nos próximos exercícios.</u>"-ITC 7029/2011 Acórdão TC117/2013- Contas julgadas REGULARES com RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AO ART. 42 DA LRF.
2480/2010/ Prestação de Contas Anual/ Abertura de crédito adicional suplementar por meio de portaria	- "Observamos que o Responsável reconheceu a impropriedade do instrumento utilizado para abertura dos créditos adicionais no exercício em análise assim como o seu comprometimento com a <u>regularização da situação ao observar a Lei 4.320/64 quando da abertura de créditos adicionais serem efetuados, tão somente, por meio de Decreto do Executivo.</u> ... a prestação de contas do exercício de 2011 deverá demonstrar a correção na abertura de créditos adicionais. ... temos como opinião por acolher as justificativos apresentadas."-ITI 6810/2011/ ITC 6810/2011 - O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas- PPJC 4803/2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	70	8

Proc. TC | 3988/2015
 Fl. | 253
 Mat. | 203.239

1871/2011/ Prestação de Contas Anual/ Abertura de créditos adicionais suplementares por portaria	"Portanto, apesar de constatada a irregularidade na abertura de créditos adicionais através de portaria, em afronta à legislação federal e municipal, considerando que esta Corte de Contas vem reiteradamente se posicionando no sentido de recomendar ao gestor observância às normas regulamentadas pelo artigo 42 da Lei 4.320/64, considera o NEC, finalmente, após as colocações que faz, REGULARES COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, referente exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Darlei Fontão da Cruz, com a quitação devida, sugerindo, ainda, seja determinado ao atual gestor observância ao que preceitua o artigo 42 da Lei 4.320/64. ... O Ministério Público Especial de Contas manifesta-se de acordo com o entendimento do NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, como se vê pelo PPJC 1014/2013, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes da Oliveira, fls. 188. <u>Tendo em vista o que foi demonstrado nos autos; considerando que foram observados todos os limites constitucionais e legais;</u> Considerando que o posicionamento desta Corte de Contas tem sido no sentido de se recomendar ao gestor para que observe as normas legais contidas no artigo 42 da Lei 4.320/64, conforme se vê pelos acórdãos já proferidos, Acórdão TC 204/2011, 159/2011 e 183/2011; Considerando que, quando uma prestação de contas apresenta apenas falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário, fica esta subordinada ao julgamento da regularidade com ressalvas, como previsto nas leis orgânicas das diversas Cortes de Contas existentes no Brasil, no nosso caso, conforme o previsto no artigo 84, inciso II c/c o art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012; ... Nesse contexto, acompanhando o entendimento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC e do Corpo Ministerial deste Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULARES COM RESSALVA as contas”- trecho do voto do relator- Acórdão TC381/2013.
1927/2012/Prestação de Contas Anual/Abertura de créditos adicionais por portaria	Obs: <u>Ao fim do julgamento as contas foram julgadas regulares com ressalvas.</u> “Não tenho como justo considerar irregulares as contas de gestores que apresentem bons indicadores administrativos, que não apresentem indícios de dolo, má-fé ou dano ao erário, já tendo emitido vários votos nesse sentido.”- trecho do voto do Relator Acórdão TC 566/2013- Contas julgadas regulares com ressalvas. Determinação de cumprimento do art. 42 da LRF.
3054/2013/ Prestação De Contas Anual/ Abertura de crédito adicional por portaria	“...sejam julgadas regulares com ressalva as contas em exame, na forma do artigo 84 de Lei Complementar 621/2012, tendo em vista que a irregularidade presente no item “Abertura de créditos adicionais por intermédio de Portaria do Poder Legislativo” não constitui impropriedade de natureza grave e não representa dano injustificado ao erário, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.” - ITC 8079/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	71	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 254
Mat. | 203.239

	-O Ministério Público de Contas através de Parecer, fls. 114, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanha o entendimento da Área Técnica e também opina que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVA as contas em exame, com fulcro no art. 84, II, da Lei Complementar nº 621/12, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo das medidas sugeridas pelo NEC no item 7.3 da ITC 8079/2014. - “VOTO por considerar REGULARES COM RESSALVA a prestação de contas da Câmara Municipal de Apicá, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Sousa Fernandes, tendo em vista que as irregularidades (aqui afastadas) <u>não têm o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidenciam impropriedades ou falhas de natureza formal, que não caracterizam dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que representem injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, II, da Lei Complementar nº 621/2012.”.</u>
	<u>Acórdão 284/205</u>- Contas julgadas regulares com ressalvas. que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Dessa forma, acredita-se no acolhimento das justificativas ora apresentadas ante à ausência de prejuízo bem como de má fé . Outrossim, considerando a adoção de providências no sentido de que o ato não se repita, pugnamos seja entendida como sanada a irregularidade, mediante emissão de recomendação.

Análise:

De acordo com as alegações e documentação apresentadas, depreende-se que o Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD, revelou a abertura de créditos suplementares como especiais, gerando o indicativo de irregularidade apontado, conforme afirma o próprio gestor em sua defesa:

[...] os atos do executivo (edição de Decretos) mencionada no relatório técnico, em verdade trataram como crédito adicional especial, créditos que, por sua natureza, eram adicionais suplementares.

De fato, analisando o Quadro de Detalhamento de Despesas, anexo à Lei Orçamentária Anual (TC 612/2014), verifica-se que os créditos adicionais abertos, mediante Decretos 15977/2014 e 15878/2014, serviram para reforçar dotações orçamentárias já existentes, caracterizando sua natureza complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	72	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 255
Mat. | 203.239

Sendo assim, os créditos identificados como especiais devem compor o somatório dos créditos suplementares para fins de verificação do cumprimento do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual quanto às alterações autorizadas para o exercício em análise, qual seja, de 30% do valor total do orçamento, conforme artigo 7º da LOA, o que equivale a R\$ 546.181.950,00.

Tabela 02: Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
8535/13	9.762.199,00	-
8610/13	9.470.400,00	-
8591/13 (LOA)	325.931.209,00	-
Totais	345.163.808,00	-

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Com relação às movimentações de créditos orçamentários, mantem-se a constatação de elevação na autorização das despesas no montante de R\$20.850.855,00, conforme segue:

Tabela 03: Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

Dotação inicial – LOA	1.820.606.500,00
Créditos adicionais suplementares	345.163.808,00
Créditos adicionais especiais	-
Anulação de dotações	(324.312.953,00)
Despesa total fixada atualizada	1.841.457.355,00

Fonte: Processo TC 3988/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Por fim, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi respeitada.

Diante do exposto, sugere-se que sejam aceitas as justificativas apresentadas pelo gestor e **afastado** o indicativo de irregularidade em questão.

3 GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	73	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 256
Mat. | 203.239

19/23

Tabela 4: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	1.423.108.479,57
Despesas totais com pessoal	738.413.013,37
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,89%

Fonte: Processo TC 39882015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 5: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	1.423.108.479,57
Despesas totais com pessoal	755.275.036,02
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,07%

Fonte: Processo TC 39882015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Conforme se observa das tabelas anteriores, extraídas do RTC 89/2016-8, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RTC 89/2016-8, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 6: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Dívida consolidada	284.999.598,33
Deduções	174.311.172,59
Dívida consolidada líquida	110.688.425,74
Receita corrente líquida - RCL	1.423.108.479,57
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	7,78%

Fonte: Processo TC 39882015 - Prestação de Contas Anual/2014.

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 7: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	1.423.108.479,57
Montante global das operações de crédito	30.419.143,46
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	2,14%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	17.378.469,56
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	1,22%

Fonte: Processo TC 39882015 - Prestação de Contas Anual/2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	74	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 257
Mat. | 203.239

Tabela 8: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	1.423.108.479,57
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 39882015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 9: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	1.423.108.479,57
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 39882015 - Prestação de Contas Anual/2014.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

Consta do RTC 89/2016-8:

Avaliou-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 8504/2013) e a Lei Orçamentária Anual (Lei 8591/2013) do município de Vitória, aprovadas para o exercício de 2014, e constatou-se constar da LDO, conforme o Anexo de Metas Fiscais, que a renúncia de receitas prevista pode atingir um montante de até R\$ 9.000.000,00, e a municipalidade adotará para a compensação da receita renunciada as seguintes medidas (descrição sucinta):

- Ampliação da base tributária do Imposto sobre serviços de qualquer Natureza;
- Implementação do programa de incentivo e geração de créditos aos tomadores de serviços;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	75	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 258
Mat. | 203.239

- Implantação do regime de protesto extrajudicial dos créditos de qualquer natureza, vencidos e inscritos na Dívida Ativa;
- Implementação de amplo recadastramento imobiliário.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

3.4. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 10: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Valor	
Receitas provenientes de impostos	574.612.050,60
Receitas provenientes de transferências	552.041.836,07
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	1.126.653.886,67
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	284.422.442,46
% de aplicação	25,24%

Fonte: Processo TC 39882015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Da Tabela 10 e do RTC 89/2016-8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

3.5. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 11: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Valor	
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	148.673.569,81
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	148.673.663,84
% de aplicação	100,00%

Fonte: Processo TC 39882015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Da Tabela 11 e do RTC 89/2016-8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	76	8

Proc. TC | 3988/2015
Fl. | 259
Mat. | 203.239

22/23

3.6. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 12: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	574.612.050,60
Receitas provenientes de transferências	552.041.836,07
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	1.126.653.886,67
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	184.610.226,22
% de aplicação	16,39%

Fonte: Processo TC 39882015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Da Tabela 12 e do RTC 89/2016-8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

3.7. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 13: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	1.141.051.926,52
% máximo para o município	5,00%
Valor máximo permitido para transferência	57.052.596,33
Valor efetivamente transferido	25.051.064,60

Fonte: Processo TC 39882015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RTC 89/2016-8, que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

4 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Vitória, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Vitória, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Luciano Santos Rezende, Prefeito Municipal durante o exercício de

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	77	8

Proc. TC	3988/2015
Fl.	260
Mat.	203.239

2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 01 de agosto de 2016.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7937	78	R

AO OZL,
Para providências.

Em: 07/07/2017.

Larissa Dessaune

Larissa Dessaune
Assistente Administrativo
Matr.: 6349
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Deb no Ex. Externo

Em: 14/7/17



PRESIDENTE DA SESSÃO

AO OZL,
Para providências, em 31/06/17.

Priany
SAC

Apresenta o presente parecer do
Tribunal de Contas do processo
nº 3173/2015, na forma do Art.
257 do Regimento Interno, para
Apreciação da comissão de finanças.
Em 03/08/2017

S. F.



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

OFÍCIO 01140/2017-5 – REC.
PROCESSO. 03988/2015-1, 00612/2014-6
00613/2014-1

A Sua Excelência o Senhor
VINÍCIOS JOSE SIMÕES
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira
29.052-120 Vitória - ES

CONTRA FÉ

